

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 030/2020 - SRP, cujo objeto é a "Aquisição de materiais (Termômetro infravermelha, totem com pedal. Álcool gel. Sispenser de parede e mascara descartável), para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção ao novo Coronavírus (COVID 19). destinados a atender as escolas públicas do município de Viseu/PA", conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

Para exame e **PARECER CONCLUSIVO** desta assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial relativo à minuta de tal ato vinculatório, analisando apenas os demais atos do procedimento licitatório realizado até então.



Aos 13 dias do mês de novembro de 2020, data marcada para realização do Pregão Eletrônico, em abertura ao processo licitatório, a pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico acostada aos autos do processo licitatório **P.E nº 030/2020**.

E sessão realizada no dia 18 de novembro 2020, conforme ata final constante aos autos do processo licitatório em análise, foram vencedoras do processo as seguintes empresas:

- EMPRESA CIRUBEL - CIRURGICA BELÉM COM. E REP. LTDA, vencedora do item 0005, 127 unidades de dispenser de pedal plástico para álcool gel, pelo valor unitário de R\$ 37,00 (trinta e sete reais);
- EMPRESA FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP, vencedora do item 0002, 127 unidades de totem/dispenser com pedal p/ álcool gel, pelo valor unitário de R\$ 147,47 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos);
- EMPRESA G F ALMEIDA LOPES ME, vencedora dos itens 0001, 127 unidades de termômetro infravermelho s/ toque, pelo valor unitário de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e item 0003, 840 unidades de álcool gel 70° IMPN em bombona de 05 litros, pelo valor unatário de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos);
- EMPRESA SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME, vencedora do item 0004, 18.000 mil unidades de mascaras descartavel em polipropileno c/ clipe nasal 3 camadas, pelo valor unitário de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos).

Handwritten mark

As empresas acima foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame em seus respectivos itens tendo em vista a melhor proposta apresentada conforme acima mencionado.

Com isso, após as análises de documentações apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, os objetos foram adjudicados às empresas acima, pela melhor proposta apresentada, conforme mencionado.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de



publicação do edital até a realização da sessão pública para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de empresas interessadas no objeto licitado, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores dos objetos licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados e analisados pela Sra. pregoeira.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, pode verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Destarte ao tema, a desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios

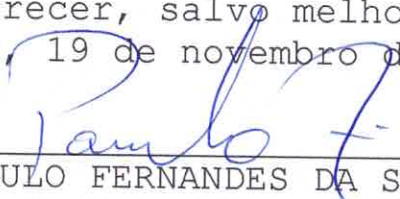
17

previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 030/2020**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu, 19 de novembro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA
OAB-PA 26085